

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4ap688w2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2018 Projeto de lei nº 88/2018 Protocolo nº 1046/2018 Processo nº 250/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

“Dispões sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito ou parcelado por meio de cartão de crédito dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, das multas e demais débitos relativos ao Veículo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos ao Veículo, poderão ser pagos à vista, por meio de cartão de débito ou parcelados por meio de cartão de crédito, com a imediata regularização da situação do veículo.

Art. 2º Para a fiel execução da presente Lei, as empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadoras (subadquirentes) ou facilitadoras poderão ser habilitadas, por meio de Contratação ou credenciamento, para processar as operações financeiras e os respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, para garantir a eficácia e operacionalização desta Lei, poderão ser firmados acordos e parcerias técnico-operacionais, inclusive para a implantação de postos de atendimento autorizados a receber os débitos descritos no art. 1º desta.

Art. 3º As empresas credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras habilitadas, referidas no artigo anterior, deverão:

I - ser autorizadas, por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar pagamentos à vista ou parcelados, mediante uso de cartões de débito e crédito normalmente aceitos no mercado, sem restrição de bandeiras, e;

II - apresentar ao interessado os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

Art. 4º O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito, ficando excluídos do parcelamento os itens a seguir dispostos:

I - as multas inscritas em dívida ativa;

II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;

III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e

IV - as multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

Art. 5º A aprovação e efetivação do parcelamento por meio de cartão de crédito pela operadora de cartão libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

Art. 6º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 697, de 10 de outubro de 2017, alterando a Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.

No caso, o art. 3º da recente Resolução nº 697/2017 acrescentou o art. 25-A a Resolução nº 619/2016 com a seguinte redação:

"Art. 25-A Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico operacionais para **viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.**

Portanto, o CONTRAN facultou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a oferecer o pagamento dos débitos oriundos do Código de Trânsito Brasileiro por meio de cartões de débito e crédito.

Assim, conforme muito bem decidido pelo CONTRAN, o pagamento por meio de cartões de débito e de crédito decorre de uma necessidade de aperfeiçoar a forma de pagamento das multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo, adequando-a a métodos de pagamento mais modernos utilizados pela sociedade.

A norma federal, contudo, depende de regulamentação por cada Estado, sendo este o propósito desta Lei, em conformidade com o Princípio da legalidade.

Por este motivo, apresento este projeto de lei para garantir que o cidadão mato-grossense possa usufruir deste relevante benefício, qual seja, a imediata regularização da situação do seu veículo mediante o pagamento dos débitos decorrentes do IPVA, das multas e demais débitos relativos ao Veículo, à vista, por meio de cartão de débito ou parcelados por meio de cartão de crédito.

Desta forma, a aprovação da presente lei trará benefícios a toda a população e, ainda, ao nosso Estado, pois com certeza acarretará em um aumento considerável de receita.

Assim, considerando que se trata de projeto de lei de relevante importância, solicito o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual